



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000372/97-67
Acórdão : 203-07.871
Recurso : 112.165

Sessão : 05 de dezembro de 2001
Recorrente : SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Manaus - AM

PIS – COMPENSAÇÃO COM O PIS – Incabível, na jurisdição deste Conselho, homologação de cálculos referentes a créditos tributários e o exame de compensação entre tributos da mesma espécie, e, em razão da Lei nº 8.383/91, conceder autorização. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000372/97-67
Acórdão : 203-07.871
Recurso : 112.165

Recorrente : SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 39/52, Decisão da DRJ/MNS/nº 822/98 - 11.182 indeferindo compensação de crédito decorrente de recolhimentos para o PIS efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Afirma o julgador singular ser improcedente a preliminar argüida de que o julgamento foi efetivado por autoridade incompetente, sendo nula a decisão, porque o Despacho Indeferitório de fls. 28 foi prolatado por autoridade competente sob delegação.

Diz serem igualmente improcedentes as alegações da Contribuinte, uma vez que somente o Poder Judiciário pode apreciar inconstitucionalidade de lei, e, ainda, que as manifestações daquele Poder deram-se com efeitos para as partes nelas contidas.

A pretensão de compensação não pode ser reconhecida pela administração, uma vez que os recolhimentos se deram sob norma vigente no momento do pagamento, e, mesmo declarada a inconstitucionalidade, somente o Poder Judiciário pode dar amparo a essa declaração, aos seus jurisdicionados, assim, do mesmo modo, o pedido de homologação de planilhas de cálculo.

Afirma que o permissivo contido na MP nº 1.402/95, no artigo 17, VIII, 2º, não ampara a Contribuinte, o mesmo ocorrendo com o Decreto nº 2.194/94 e a IN SRF nº 31/97.

Inconformada, às fls. 54/78, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia afirmando que a compensação pleiteada é entre tributos da mesma espécie, ou seja, PIS com PIS.

Alega que o julgador singular confunde o que seja declaração de inconstitucionalidade com o que venha a ser norma julgada inconstitucional pelo Eg. STF e retirada do mundo jurídico por Resolução do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

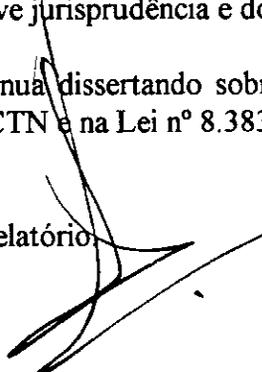
Processo : 10283.000372/97-67
Acórdão : 203-07.871
Recurso : 112.165

Transcreve trecho da MP nº 1.360/96, que dispensa a constituição de créditos da Fazenda Pública, o ajuizamento de execução fiscal, e o cancelamento do lançamento e da inscrição, referentes à parcela do PIS, exigida na forma dos referidos decretos-leis, no que exceder ao valor devido nos moldes da LC nº 07/70 (fls. 58), para comprovar, sob seu entendimento, a existência de créditos daqueles que recolheram na conformidade da normas expelidas do ordenamento jurídico.

Discorre, às fls. 60, sob a semestralidade de que trata a LC nº 07/70, no seu artigo sexto, e transcreve jurisprudência e doutrina às fls. 61/67.

Continua dissertando sobre o direito à restituição dos valores pagos a maior, fundamentando-se no CTN e na Lei nº 8.383/91, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10283.000372/97-67
Acórdão : 203-07.871
Recurso : 112.165

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo.

Trata-se de crédito tributário decorrente de recolhimentos destinados à Contribuição para o PIS nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Eg. STF e afastados do ordenamento jurídico pátrio pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, com requerimento de homologação de cálculos para efeito de compensação protocolizado em 05.02.97.

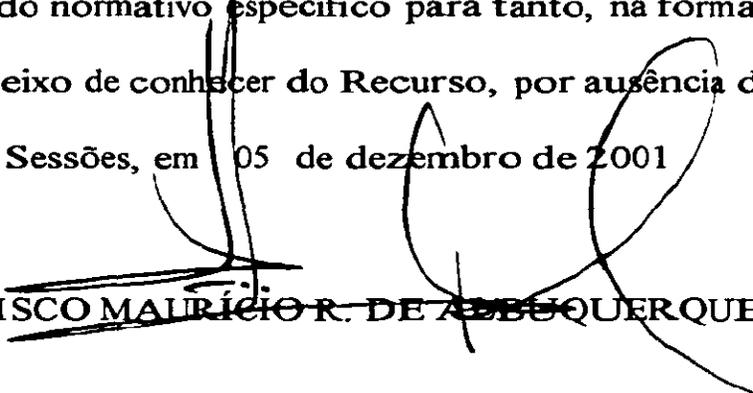
Inicialmente, entendo que o efeito *ex tunc* gerado pela exclusão dos referidos dispositivos alcança todas as relações tributárias repercutidas pelas normas consideradas inconstitucionais, como se não tivessem existido.

Portanto, além de terem ditas normas inconstitucionais alargado a base de cálculo da Contribuição, trouxeram-na para o mês imediatamente anterior ao do pagamento, diferentemente do que comanda, no período da ação fiscal, a LC nº 07/70, que estabelece a base de cálculo como o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Entretanto, nesta esfera, não é cabível o exame de compensação de crédito entre tributos da mesma espécie, lançados por homologação, na conformidade do artigo 150 do CTN, uma vez que existe comando normativo específico para tanto, na forma da Lei nº 8.383/91.

Assim, deixo de conhecer do Recurso, por ausência de objeto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001


~~FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA~~